



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.014 - RS (2014/0111190-5)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CAUSA DE DIMINUTO VALOR ECONÔMICO. Causa importante, cuja expressão econômica é diminuta, embora expressiva para quem litiga. Para situações como essa, o *standard* usual não remunera dignamente o trabalho do profissional da advocacia, e por isso o padrão não pode servir de referência para o arbitramento da verba honorária. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.014 - RS (2014/0111190-5)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tão somente quanto à verba honorária, reputando a quantia irrisória mesmo depois da majoração pelo Tribunal a quo, de 5% para 20% sobre o valor do crédito executado (R\$ 304,16).

Com razão.

O reexame da verba honorária arbitrada (saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil) é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo.

Aparentemente, o Tribunal a quo fez o que podia fazer, arbitrando os honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito executado, afinal, é o percentual máximo previsto em lei para a verba honorária. Acontece que há causas importantes, cuja expressão econômica é diminuta, embora expressiva para quem litiga. Veja-se a espécie, em que o título executivo advém de ação declaratória, movida por pensionista, em que se postulou a repetição do que lhe foi descontado da pensão, isto é 2% (dois por cento), a título de contribuição previdenciária destinada à participação de assistência médica. O standard usual não remunera dignamente o trabalho do profissional da advocacia. Para situações como essa, o padrão não pode servir de referência.

Em precedentes análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem modificado a verba honorária para um valor fixo.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp nº 120.350, RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CAUSA DE DIMINUTO VALOR ECONÔMICO. *Causa importante, cuja expressão econômica é diminuta, embora expressiva para quem litiga. Para situações como essa, o standard usual não remunera dignamente o trabalho do profissional da advocacia, e por isso o padrão não pode servir de referência para o arbitramento da verba honorária. Agravo regimental provido (DJe de 22.11.2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de fixar os honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos similares (fl. 167/168).

A teor das razões:

Ora, diante dos parâmetros estabelecidos pela norma processual, parece-nos que a avaliação do quantum arbitrável a título de honorários profissionais, passa, inexoravelmente, pela análise de elementos fáticos da demanda.

Com efeito, não há como se imaginar que possa o Superior Tribunal de Justiça avaliar “o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido par ao seu serviço” sem que se mergulhe em inevitável revolvimento dos elementos fáticos do processo.

Daí que, data venia, a decisão monocrática parece ter olvidado o enunciado da súmula nº 07/STJ.

(...)

É fato que a previsão normativa da equidade presta-se a corrigir distorções de honorários fixados em valores ínfimos ou estratosféricos.

Quando, todavia, o § 4º do art. 20 alinha “a Fazenda Pública vencida” dentre várias outras hipóteses permissivas, é evidente que, aqui, o legislador autorizou a aplicação da equidade como mecanismo para refrear excessos na fixação de valores cujo pagamento será, em última análise, suportado por toda a sociedade.

Assim, a alteração da verba honorária sem o exame do contexto fático dos autos poderá conduzir a condenações em honorários muito superiores à própria condenação estabelecida no processo.

Mais, no caso em tela os honorários foram majorados duplamente, uma vez que o Tribunal a quo já havia aumentado o seu percentual de 5% para 20%, vejamos:

(...)

Quis o legislador garantir ao magistrado um mecanismo para evitar o indevido enriquecimento individual em detrimento da coletividade e, sob esse viés, é notório o caráter protetivo da norma estabelecida pelo art. 20, § 4º CPC.

Por isso, ao estipular que os honorários serão fixados em percentual superior a 20%, em demanda contra ente público e cujo valor da causa é irrisório (R\$ 300,00), esse STJ inverte toda a lógica do sistema de arbitramento da verba honorária.

Ressalta-se: o novo valor fixado para os honorários advocatícios (R\$ 1.000,00) ultrapassa em muito o valor da condenação (300,00 R\$), circunstância esta que foge a qualquer parâmetro de razoabilidade.

Por fim, cabe salientar que essa Corte Superior já se posicionou no sentido de que a majoração da verba honorária em sede de recurso especial, quando condenada a Fazenda Pública, encontra óbice no enunciado n. 7 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua súmula (fl. 173/175).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.014 - RS (2014/0111190-5)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça pode intervir no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente abusivo ou irrisório.

Na espécie, a decisão de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado (R\$ 304,16), seguindo-se agravo de instrumento a que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento, para determinar a majoração da verba honorária ao percentual de 20%.

Aparentemente, o Tribunal *a quo* fez o que podia fazer, arbitrando os honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito executado, afinal, é o percentual máximo previsto em lei para a verba honorária.

Acontece que há causas importantes, cuja expressão econômica é diminuta, embora expressiva para quem litiga. Veja-se a hipótese dos autos, em que o título executivo advém de ação declaratória, movida por pensionista, em que se postulou a repetição do que lhe foi descontado da pensão, isto é 2% (dois por cento), a título de contribuição previdenciária destinada à participação de assistência médica. O *standard* usual não remunera dignamente o trabalho do profissional da advocacia. Para situações como essa, o padrão não pode servir de referência.

Em precedentes análogos, esta Corte afasta a incidência da Súmula 7/STJ e, de modo geral, modifica a verba honorária para um valor fixo.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp nº 120.350, RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CAUSA DE DIMINUTO VALOR ECONÔMICO. Causa importante, cuja expressão econômica é diminuta, embora expressiva para quem litiga. Para situações como essa, o standard usual não remunera dignamente o trabalho do profissional da advocacia, e por isso o padrão não pode servir de referência para o arbitramento da verba honorária. Agravo regimental provido (DJe de 22.11.2012).

Daí o provimento do recurso especial para fixar os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante apropriado à espécie e compatível com precedentes similares do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0111190-5

AgRg no
AREsp 515.014 / RS

Números Origem: 01038934620138217000 02776239820138217000 04239175620128217000
1038934620138217000 10702164554 11102068935 2776239820138217000
4239175620128217000 70027328830 70028261568 70051173243 700511732432013
70053792669 700537926692013 70055529960 700555299602013 70056255391

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CRISTIANO CAJU FREITAS
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTIANO CAJU FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.